



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 117, DE 2006

Autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o “Quinquênio da Alfabetização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Quinquênio da Alfabetização”, com o objetivo de fazer abolição do analfabetismo em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica a União autorizada a criar o Programa Incentivo-Alfa, para incentivar todo brasileiro não-alfabetizado com idade acima de 15 anos a seguir com sucesso curso que lhe permita sair do mundo do analfabetismo e se inserir no mundo da plena literação.

§ 1º Fica a União autorizada, ainda, a:

I – adotar incentivo financeiro, que será fixado no valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), para cada adulto que cumprir, com sucesso, programa de alfabetização, durante o período de vigência do Quinquênio da Alfabetização;

II – criar a Secretaria para a Erradicação do Analfabetismo, com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do Quinquênio da Alfabetização, para abolir o analfabetismo de adultos em todo Brasil, assegurando a todo brasileiro o acesso ao curso e a habilitação que permitirão o recebimento do incentivo a que se refere o inciso I;

III – editar normas regulamentares do Programa Incentivo-Alfa, observadas as seguintes diretrizes, relativamente ao incentivo de que trata o inciso I:

a) o pagamento será efetuado somente ao concluinte de curso de alfabetização que demonstrar capacidade de ler e escrever, mediante carta escrita em sala de aula, de curso oficializado pelo MEC;

b) para habilitar-se ao recebimento do incentivo, o candidato deverá ter cumprido, pelo menos, três meses de curso e freqüência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas.

c) para habilitar-se ao recebimento do incentivo, o candidato deverá iniciar o curso após sancionada esta lei, e concluir o curso antes do término do Quinquênio da Alfabetização.

IV – instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante do Arquivo Nacional, ou a ele associada, destinada a abrigar a documentação relativa aos esforços nacionais para eliminação do analfabetismo e, especialmente, as cartas escritas pelos egressos do Programa Incentivo-Alfa, a que se referem o inciso III, a;

Art. 3º O Quinquênio da Alfabetização terá seu início marcado por um evento público a ser realizado em data fixada pelo MEC dentro de, no máximo, 60 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Depois de assinar a Lei Áurea, a Princesa Isabel iniciou movimento no sentido de assegurar uma indenização aos escravos recém libertos, com a finalidade de reparar a tortura da escravidão e ao mesmo tempo oferecer o apoio necessário a completa libertação através da posse de terra.

Em carta ao Visconde de Santa Victoria, datada de 11 de agosto de 1889, ela diz que com esta indenização teremos “oportunidade de colocar estes escravos, agora livres, em terras suas próprias trabalhando na agricultura e na pecuária e delas tirando seus próprios proventos”. Em outro texto mostra sua preocupação com as forças conservadoras que certamente seriam contrárias à proposta, afirmando da necessidade de “sigilo para não provocar maior reação violenta dos escravocratas. Deus nos proteja se os escravocratas e os militares souberem deste assunto, pois seria o fim do atual governo e mesmo do Império e da casa de Bragança”. (Revista Nossa História - ano 3, nº. 31, p. 71).

A princesa tinha razão, três anos depois, a república foi proclamada e a proposta de indenização aos escravos foi suspensa.

Em 1979, no governo do Presidente Gal. Figueiredo a Lei nº 6.683 reconheceu o direito das vítimas da repressão do regime militar à indenização, em virtude de demissão, prisão, exílio, tortura e morte, caso em que era devida aos herdeiros. Algumas das indenizações alcançaram o valor de R\$ 3,5 milhões, além de aposentadorias vitalícias de até R\$ 19,3 mil, por mês. Estima-se que o custo total das despesas com essas indenizações venha a alcançar a cifra de R\$ 10 bilhões, além do pagamento de aposentadorias e pensionistas.

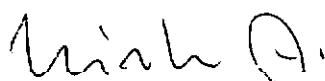
A presente proposição visa a autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo para que as pessoas não-alfabetizadas acima de 15 anos enfrentem a árdua tarefa de superar essa condição, atentatória, hoje, contra o exercício de direitos humanos básicos. E, ao mesmo tempo, trata-se de uma espécie de indenização ou reparação àqueles que foram e são vítimas de uma outra espécie de tortura: o analfabetismo na vida adulta, responsável por alijar esses cidadãos, do acesso aos bens proporcionados pela educação. E em consequência impedir lhes a participação plena na cidadania, em atividades econômicas e na construção da nação brasileira.

A iniciativa presta-se, pois, a conformar um novo projeto de Nação, tornando o Brasil um território livre do analfabetismo. Para tanto, o investimento no programa “Incentivo-Alfa” demandará recursos da ordem de R\$ 700 milhões por ano. Estes gastos equivalem a menos da metade do custo da indenização dos perseguidos politicamente, ao mesmo tempo que beneficia um número muito maior de pessoas.

Cabe lembrar, que um programa nos moldes do ora proposto, já foi adotado no Distrito Federal, durante o governo 1995-1998, sob a denominação de “Bolsa-Alfa”, tendo logrado resultados muito positivos. Naquele caso, o Governo do DF comprava a primeira carta escrita em sala de aula pelos ex-analfabetos egressos do programa.

Em vista da relevância humana, social e econômica de que se reveste a iniciativa, contamos com apoio dos nobres colegas Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa, Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º E' declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando exticta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Julio de Albuquerque Barros.

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes

Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II - se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes dos Policiais Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do servidor ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 6º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10 - Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos.

Art. 12 - Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Ângelo Amaury Stabile

E. Portella

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Mário Augusto de Castro Lima

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário David Andreazza

H. C. Mattos

Jair Soares

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

Octávio Aguiar de Medeiros

Samuel Augusto Alves Corrêa

Delfim Netto

Said Farhat

Hólio Beltrão

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/05/2006